

**PROJETO DE LEI N. 6.826/2010****EMENDA MODIFICATIVA N. ____ DE 2011**

Altera parcialmente o §4º e §6º do artigo 7º do Projeto de Lei 6.826/2010, para dar a tais dispositivos a seguinte redação:

“4º A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação e contratar com a Administração responsável pela declaração pelo prazo de até 5 anos.

...

§6º A proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos da Administração responsável pela declaração deverá ser aplicada pelo prazo máximo de 5 anos.

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (entre outros, MS 14.002-DF, RESP 520.553-RJ, AgRg no RESP 1.148.351-MG), a declaração de inidoneidade produz efeitos apenas de sua publicação, ou seja, ex nunc, visto que interfere na capacidade de licitar ou contratar com a Administração Pública, sem, no entanto, acarretar automaticamente a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução. Por tal razão, sugere-se a retirada no § 4º da expressão “manter contratos”.

Isso não significa dizer que os contratos em curso não poderão ser rescindidos, já que a Administração possui tal prerrogativa. O que se busca é evitar que tais contratos sejam automaticamente rescindidos, pois tal situação poderá ser contrária aos interesses públicos, ao gerar mais prejuízos ao interesse público primário do que benefícios. A retirada de tal expressão viabilizará que a Administração analise e decida, consoante o caso concreto, a possibilidade de, com a declaração de inidoneidade, rescindir os contratos em curso.

Outro ajuste sugerido no § 4º é no sentido de restringir os efeitos da declaração de inidoneidade à esfera Administrativa responsável por tal declaração. Tal modificação, além de conformar o dispositivo ao entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (entre outros vide o RESP 1.021.851 – SP), viabiliza o respeito ao art. 18 da Constituição Federal, o qual



consagra a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A redação anterior, ao prever que a declaração feita por uma Administração estadual ou municipal teria efeitos nacionais, deflagraria um vício constitucional na norma, que colocaria em risco a sua esperada e bem vindas aplicação.

Além dessa alteração, propõe-se a supressão dos prazos mínimos e adequação dos prazos máximos previstos nos §4º e §6º do art. 7º do Projeto de Lei.

Em relação aos prazos mínimos, é salutar que as penalidades sejam imputadas conforme a análise do caso concreto, inclusive viabilizando a aplicação de penalidades inferiores ao prazo de dois anos se o caso for de menor gravidade.

Em relação aos prazos máximos estipulados em tais dispositivos, sugere-se que os prazos previstos sejam alterados para a compatibilização com as normas vigentes e o ordenamento jurídico nacional. Em especial com os prazos previstos no art. 12, II, da Lei 8.429/93 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê proibição de contratar ou receber incentivos do Poder Público por 5 anos.

Como o ordenamento jurídico nacional prevê a pena de 5 anos para atos de improbidade administrativa, os quais representam atos mais graves já que maculados por má-fé e dolo, não haveria justificativa para estipular o prazo de 10 anos para os atos ilícitos regulados pelo Projeto de Lei. Por tal razão, sugere-se a compatibilização de tais prazos, com a utilização do prazo quinquenal.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

**Dep. EDIO LOPES
PMDB/RR**